

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Sóstenes Cavalcante

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, de autoria do Deputado Milton Monti, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais.

Esse projeto é dividido em três capítulos, que agrupam vinte e cinco artigos, dos quais o primeiro, que trata de disposições gerais, enuncia os princípios norteadores, estabelece as definições legais e delimita o escopo de abrangência, que é o tratamento de dados pessoais realizado em território nacional, ainda que o banco de dados esteja armazenado em território estrangeiro.

O segundo Capítulo da proposta trata dos requisitos para tratamento dos dados pessoais, exigindo que os responsáveis pelo tratamento dos dados adotem medidas tecnológicas, proporcionais ao estado da tecnologia, que minimizem os riscos de acesso não autorizado ou de perda dos dados dos titulares.

Além disso, o Capítulo II obriga que o tratamento de dados pessoais sensíveis, quando não solicitado pelo titular, somente ocorrerá

mediante autorização deste, que também poderá proibir o fornecimento de seus dados a terceiros.

No que respeita aos dados sensíveis – definidos no texto como aqueles relativos à origem social e étnica, à informação genética e outros aspectos pessoais – o tratamento dessas informações em bancos de dados públicos ou privados só poderá ocorrer mediante prévia autorização do titular.

O terceiro e último Capítulo, relaciona o direito dos titulares dos dados de requerer a qualquer momento o bloqueio do tratamento de suas informações pessoais, assim como seu amplo acesso à política de privacidade dos responsáveis pelo tratamento.

No mesmo Capítulo III, o Título II trata da tutela fiscalizatória e sancionatória, dispõe sobre as penalidades e sanções ao descumprimento das disposições da lei. Ademais, o dispositivo abre a possibilidade de criação de conselhos de autorregulamentação da matéria por parte das instituições representativas das entidades do setor.

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, trata, portanto, de temática do rol de competências desta Comissão, e será apreciado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, que pretende regular o tratamento dos dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas, se alinha às principais legislações sobre privacidade e tratamento eletrônico de dados pessoais em vigência em outros países.

De fato, o Brasil demanda uma legislação sobre a matéria, em face do crescimento desse tipo de atividade e da comercialização ilegal desse tipo de informação.

Além disso, no ano de 2013 veio a público relato de que as principais empresas de Internet sediadas nos Estados Unidos da América,

entre elas o Google e o Facebook, violam a privacidade de seus usuários, franqueando o acesso a esses dados à NSA, a agência de segurança americana.

O Google, especificamente, admitiu que os usuários de seu serviço de e-mail, o Gmail, não têm “expectativa razoável” de que suas mensagens não sejam violadas, e, além disso, afirmou em processo judicial, que corre em corte norte-americana, que “todos os usuários de e-mail devem necessariamente esperar que seus e-mails sejam sujeitos a processamento automático”.

Esse contexto, portanto, deixa evidente a premência de uma legislação como a que analisamos. Os termos do projeto estão alinhados com legislações estrangeiras, entre as quais destacamos a Diretiva 95/46/CE da União Europeia, que se aplica aos dados tratados por meios automatizados.

Assim, o texto contém disposição que cria o direito dos cidadãos de requerer, a qualquer tempo, a suspensão do tratamento de seus dados por entidades públicas e privadas.

Além disso, a proposta disciplina as condições e os termos nos quais o intercâmbio de informações pessoais por entidades que fazem uso de bancos de dados com informações dessa natureza fica autorizado.

Outro aspecto importante que é tratado diz respeito à tutela fiscalizatória e sancionatória. Além de obrigar os responsáveis pelo tratamento dos dados a se ajustar às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e a Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados com instituições competentes, o texto estabelece a possibilidade de criação de Conselhos de Auto-regulamentação por parte de entidades que realizam tratamento de dados. Esses organismos terão o poder de emitir normas e regulamentos acerca dos padrões éticos e operacionais aplicáveis à atividade.

Com relação ao tratamento de dados pessoais e sua interconexão, estamos propondo, por meio da Emenda Modificativa nº 1, uma alteração na redação do artigo 13 para deixar explícito o direito do titular dos dados pessoais de bloquear tanto o tratamento quanto a interconexão. Aproveitando a emenda, propomos também nova redação para o artigo 14, apenas para adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Além disso, estamos propondo a Emenda Modificativa nº 2, para garantir que a guarda dos dados após o tratamento ou interconexão somente será permitida nos casos em que o titular dos dados pessoais não possa ser identificado.

Adicionalmente, a Emenda Modificativa nº 3 altera o artigo 19 do projeto, para deixar claro que o titular pode solicitar, a qualquer tempo, a retirada de seus dados pessoais.

Finalmente, propomos a Emenda Modificativa nº 4, para deixar claro que os registros de conexão e de acesso à aplicações de Internet continuam a ser regidos pelo disposto no Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, portanto, cria um marco legal contemporâneo, estabelecendo os direitos e garantias de privacidade aos usuários, sem inviabilizar a troca e a comercialização dessas informações por parte de entidades públicas e privadas, estabelecendo um regramento mínimo a tais atividades.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, com as alterações propostas nas Emendas Modificativas nºs 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2012

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação aos artigos 13 e 14 do projeto:

*"Art. 13 O tratamento de dados pessoais ou a sua interconexão respeitará a lealdade e boa fé, de modo a atender aos legítimos interesses dos seus titulares, lhes devendo ser garantido sempre o direito ao bloqueio do **tratamento de dados pessoais e da interconexão**, salvo se necessário para cumprimento de obrigação legal ou contratual.*

Art. 14. Respeitado o disposto no art. 13, os responsáveis pelo tratamento de dados poderão compartilhá-los, inclusive para fins de comunicação comercial, com empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, parceiros comerciais ou terceiros que direta ou indiretamente contribuam para a realização do tratamento de dados pessoais." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2012

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 16 do projeto:

*"Art. 16 Quando do término ou bloqueio do tratamento dos dados pessoais, o responsável poderá conservá-los ou compartilhá-los com terceiros, somente quando tais práticas sejam adotadas para finalidades históricas, estatísticas ou de pesquisa científica, e **que não permitam a identificação do titular dos dados pessoais.**" (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALVANTE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2012

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 19 do projeto:

*"Art. 19 O titular poderá, a qualquer momento, requerer o bloqueio do tratamento de seus dados pessoais, **ou a retirada de seus dados pessoais**, salvo se a manutenção do tratamento for necessária à execução de obrigações legais ou contratuais." (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2012

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artigo 6º do projeto o inciso V com a seguinte redação:

"Art.6....."

V – ao tratamento de dados pessoais, registros de conexão ou acesso a aplicações de Internet, de que trata a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE